



Número: **0600242-88.2020.6.04.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Pra Voltar a Acreditar (REPRESENTANTE)		IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)	
TOWEB BRASIL LTDA (REPRESENTADO)		DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39718 731	14/11/2020 15:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600242-88.2020.6.04.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A ACREDITAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487
REPRESENTADO: TOWEB BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **representação eleitoral cumulada com pedido de tutela antecipada** ajuizada por COLIGAÇÃO “PRA VOLTAR A ACREDITAR” em desfavor de TOWEB BRASIL LTDA EPP (THE INTERCEPT BRASIL).

Alega que tomou conhecimento, por intermédio do link <https://web.facebook.com/TheInterceptBr/posts/2849769808644382>, de que a representada veiculou matéria de caráter tendencioso, ao difundir falsas notícias de que o candidato majoritário da coligação representante se utilizaria da pandemia do novo coronavírus para crescer nas pesquisas de intenção de votos para as eleições municipais deste ano.

Aduz que a matéria impugnada tem finalidade de ludibriar o eleitor e manipular a opinião pública, haja vista que se utiliza da existência de processos infundados, ajuizados em desfavor do candidato a prefeito pela representante, alguns dos quais já teriam obtido análise judicial a ele favorável.

Pleiteia, liminarmente, a remoção do conteúdo constante dos endereços de URL's <https://web.facebook.com/TheInterceptBr/posts/2849769808644382> , e <https://theintercept.com/2020/11/13/manaus-ricardo-nicolau-eleicoes-hospital-covidjudiciario/>, além da suspensão imediata do sítio eletrônico <https://theintercept.com/brasil/>, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

No caso em tela, mesmo em sede de cognição sumária da pretensão deduzida em juízo, denota-se que a publicação imputa fatos sabidamente inverídicos, erigidos à categoria de escândalo, com o indisfarçável intuito de manipular os eleitores, transbordando os limites do direito de informar, tratando-se, portanto, de propaganda negativa e depreciativa da imagem do referido candidato.

Sendo assim, cuido que tal conduta é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, justificando o exercício do poder de polícia conferido a este Juízo Coordenador da Propaganda Eleitoral, em especial por que a publicação ocorreu às vésperas do dia das eleições municipais, em 1º turno de votação, impondo-se a determinação

de remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(...)

§4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por irregular, a sua continuidade acarreta prejuízo de difícil reparação, causando desequilíbrio entre os candidatos ao pleito eleitoral deste ano.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 38, §§4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, determino a imediata remoção da matéria combatida nesta representação, ordenando à representada, em relação ao *site* na rede mundial de computadores, assim como ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, este na qualidade de provedor de conteúdo da rede social Facebook, que promovam a imediata remoção do conteúdo constante nos endereços de URL's abaixo indicados:

<https://theintercept.com/2020/11/13/manaus-ricardo-nicolau-eleicoes-hospital-covidjudiciario/>; e

https://www.facebook.com/TheInterceptBr/posts/2849769808644382?_rdc=1&_rdr.

Em caso de descumprimento da medida ora determinada, os responsáveis ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por dia de

descumprimento.

CITE-SE a representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no caput do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 14 de novembro de 2020.

ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAÚJO

Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral